LEI Nº 865 DE 22 DE AGÔSTO DE 1991.

" Estabelece as diretrizes Orçamentárias para elaboração da proposta Orçamentária do Exercìcio de 1992".

A Câmara Municipal de Crixás, Estado de Goiás, aprova e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas através desta Lei as' diretrizes orçamentárias gerais e as instruçoẽs que deverão ser observadas na elaboração do orçamento anual do exercício de 199.

Art. 2º - Consideram-se gastos municipais os destinados a aquisição de bens e serviços para cumprimento das obrigaçoẽs da administração Municipal e solução de seus compromissos de natureza social e financeira.

Paragrafo Único - Os gastos municipais são estimados por serviços e obras, mantidos ou realizados pelo Municipio, considerando:

I - A Carga de trabalho estimada para o exercício de 1992;

II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - A receita do serviço, quando este for remunerado;

IV - A projeção, nos gastos de pessoal localizado no ' serviço, com base na política salarial estabelecida pelo Governo Municipal;

V - A importância das obras para a administração e os administrados;

VI - A repercussão de retorno dos valores investidos ' na execução das obras;

VII - O patrimonio do Município, suas dívidas e encargos.

Art. 3º - O Orçamento anual do Município conterá obrigatoriamente:

I - Recursos destinado ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;

II - Recursos destinados ao Poder Judiciário, para o que dispõe o Art. 100 e seus paragrafos da Constituição Federal;

III - Recursos para pagamento de seu pessoal eseus encargos.

Art. 4º - Cons tituem receitas do Municipio os provinientes de :

I - Tributos de sua Competência;

II - Atividades economicas que, por sua conveniecia,vier a executar;

III - Transferências, por força de mandamento constitucional ou convênios firmados;

IV - Emprestimos a financiamentos, com vencimento fora do exercício e vinculados a obras e serviços públicos.

Art. 5º - A estimativa da receita considerará:

I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

III - Os fatores que influenciam as arrecadaçoẽs dos tributos Municipais;

IV - As alteraçõẽs tributárias.

§ 1º - No Projeto de Lei Orçamentária,as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços e o índice relacionado as respectivas variáveis,vigentes em julho de 1991;

§ 2º - A Lei do Orçamento anual. explicitando os critérios adotados;

I - Corrigirá seus valores segundo a variação de preços previsto para o período compreendido entre os meses de julho a dezembro de 1991.

II - Estimará os valores da receita e fixará os valores

da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1992 ou outro critério que vier a ser estabelecido;

III - Autorizará a construçã- de emprestimo por antecipação da receita.

Art. 6º - O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos' os tributos de sua competência.

§ 1º - O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação dos tributos deverá ser previsto no Código Tributário Municipal.

Art. 7º - A lesgilação tributária será revista e atualizada' para o exercício de 1.992, caso nescessário.

Art. 8º - O Poder Executivo desnvolverá programas para modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

Art. 9º - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Munícipio, terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influir suas respectivas produtividades.

Art. 10º - O Município executará com prioridades, as seguintes ações delineadas para cada setor assim elencadas:

I - Administração,Planejamento e Finanças:

a) Incremento nas ações administrativas de forma a aumentar a produtividade de todos os órgãos que compõe a Administração Municipal;

b) Revisão e atualização de alíquotas fixadas para cada ' espécie tributárias;

c) Treinamento de recursos humanos.

II - Social, Educação e Saúde:

a) - Construção,ampliação ou reformas de unidades escolares para atender ao crescimento da demanda na área de competência Municipal, da pré-escola e do ensino fundamental;

b) - Distribuição da Merenda Escolar;

c) - Reciclagem e treinamento escalonado do magistério;

d) - Incremento das atividades de saúde comunitária através do Convênio com o SUS;

é) - Implantação de programas sociais através de centro ' comunitários;

f) - Criação e dinamização de programa de construção de ' casas populares;

g) - Desenvolvimento de programas de apoio a criança de ' famílias carentes.

III - Economico:

a) - Manutenção e recuperação de estradas vicinais;

b) - Desenvolvimento de programa de apoio ao pequeno agricultor;

c) - Construção e recuperação de represas como forma de ' incrementar a atividade agropecuária no Município;

d) - Desenvolvimento de projeto do Parque Agropecuário;

é) - Publicidade e promocões de natureza informativa e economica do Município.

IV - Urbano:

a) - Desenvolvimento de programa de urbanização da área ' central da cidade com construção de meio fio,sargeta,calçamento de passeio público,plantio de árvores e urbanização de praças;

b) - Pavimentação de ruas da cidade em até 20.000 (Vinte' mil) M2.

PARAGRAFO ÚNICO - As obras e serviços que ultrapassarem,' na sua execução, o exercício de 1992, constarão obrigatoriamente do ' plano plurianual.

Art. 11º - O Orçamento anual compreenderá as receitas e ' as despesas da administração direta, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo,obedecidas na sua elaboração, os principios de' anualidade,unidade, equilíbrio e exclusividade.

I - Os serviços municipais remunerados,buscarão o equilíbrio na gestão financeira através da utilização dos recursos que lhe ' forem consignados.

II - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais,remunerados ou não,compatibilizarão as respectivas políticas' estabelecidas pelo governo local.

Art. 12º - O Orçamento anual poderá consignar recursos para financiar serviços incluidos na funções a serem executados por enti

dades de direito privado,sem fins lucrativos e reconhecidos de utilidade pública, mediante convênio,desde que seja de conveniencia da administração e tenham demonstrados eficiencia no cumprimentos dos objetivos determinados.

Art. 13º - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1991,ressalvados os casos autorizados em Lei própia,os seguintes gastos:

I - De pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 45% das receitas correntes;

II - Pagamento e serviço da dívida, que não poderão ultrapassar a 5% do montante do Orçamento anual,quando destinados aos serviços não remunerados e, 10%, quando remunerados;

III - Transferências,inclusive as relacionadas com o serviço da dívida e encargos sociais;

IV - Imobiliazação administrativas, que não poderão ultrapassar:

a) - 8% do montante do Orçamento anual, quando destinados aos serviços não remunerados;

b) - 20% da receita, no serviço remunerado;

c) - 100% da receita de contribuição de melhoria.

Art. 14º - Na fixação dos gastos de capital para criação,espansão o aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuidos aos órgãos municipais, com exclusão das amortizações de emprestimos, serão respeitadas as preoridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 15º - Cabará ao órgam de finança municipal o levantamento dos valores que deverão fazer parte dos orçamentos de que trata a presente Lei.

PARAGRAFO ÚNICO - O Chefe do Executivo Municipal baixará calendário das atividades de elaboração do orçamento, devendo incluir reuniões com os diretores de todos os órgãos de acessoramento direto para serem discutidas as metas orçamentárias aventadas.

Art. 16º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publi

cação.

Art. 17º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Crixás, Estado de Goiás aos 27 dias do mês de agôsto de 1991.

CRISTÓVÃO PEDROZA DIETZ
Presidente